

2 — Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Art. 15.º — 1 — A assembleia geral reunirá no 1.º trimestre subsequente ao encerramento do exercício anterior.

2 — A assembleia geral reunirá ainda sempre que o requeiram o conselho de administração, o conselho fiscal ou os accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

Art. 16.º — 1 — As reuniões da assembleia geral serão convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efectuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória enquanto forem nominativas todas as acções da sociedade.

2 — A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham mais de dois terços do capital social.

3 — No aviso convocatório poderá logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, para o caso de a mesma não poder reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Art. 17.º — 1 — Os accionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2 — Compete, em especial, à assembleia:

- a) Deliberar sobre o relatório do conselho de administração e as contas de exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Apreciar a administração e a fiscalização da sociedade;
- d) Eleger os membros dos órgãos sociais.

3 — Salvo quando a lei ou os presentes estatutos exigirem maioria qualificada superior, as deliberações da assembleia geral são tomadas com os votos correspondentes a acções que representem mais de 50% do capital social.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Art. 18.º — 1 — A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros.

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respectivo presidente.

3 — A responsabilidade dos administradores poderá ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral.

4 — As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos por aquela nomeada.

Art. 19.º O conselho de administração terá os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos accionistas.

Art. 20.º O conselho de administração poderá delegar num administrador ou numa comissão executiva de três administradores a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Art. 21.º A sociedade obriga-se perante terceiros:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando exista, dentro dos limites da delegação.

Art. 22.º — 1 — O conselho de administração reúne sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por mês.

3 — Os membros do conselho de administração serão convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa estabelecida em acta anterior e devidamente aprovada, casos em que é dispensada a convocatória.

Art. 23.º — 1 — O conselho de administração não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas pela maioria dos votos emitidos.

3 — Qualquer administrador poderá fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, válida apenas para uma reunião.

4 — Qualquer administrador poderá votar por correspondência.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Art. 24.º — 1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente.

2 — Um dos membros efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Art. 25.º O conselho fiscal reunirá todos os trimestres e sempre que tal for solicitado por qualquer dos seus membros ou pelo conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 26.º — 1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Os resultados apurados em cada exercício, exceptuada a parte destinada à constituição ou reintegração das reservas legal e de renovação e conservação, terão a aplicação que a assembleia geral deliberar.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, que criou a Área de Protecção Especial das Ilhas Desertas

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, ao criar a Área de Protecção Especial das Ilhas Desertas, teve por preocupação fundamental criar o quadro legal que permitisse uma protecção racional e eficaz das espécies de animais e plantas marinhas e terrestres, raras e endémicas, existentes naquelas ilhas, que merecem, por isso, por parte do Conselho da Europa, a classificação de «reserva biogenética».

Preocupações ambientais ditadas pela necessidade de salvaguardar de forma cada vez mais consciente o património natural da Região, no quadro da política definida neste sector por instâncias internacionais, designadamente ao nível da Comunidade Europeia, impõem ao legislador regional, consciente da importância dos valores em causa, efectuar nesta altura o balanço dos resultados práticos atingidos pela aplicação daquele diploma, adequando cada vez mais o enquadramento jurídico existente à realidade desejável.

Assim, há que prosseguir as acções implementadas, designadamente no âmbito da protecção da fauna marinha, área onde se verificam progressos reais no que, nomeadamente, respeita à salvaguarda daquela que é a colónia mais ocidental de lobos-marinhos do oceano Atlântico, espécie que se encontra, ainda hoje e apesar de tudo, em risco de extinção a nível mundial.

Por outro lado, importa dotar as autoridades competentes de meios mais eficazes, por forma a permitir-lhes, com maior eficiência, evitar explorações abusivas, devastadoras dos recursos piscícolas da zona e até dos respectivos *habitats* marinhos, que ocorrem ainda por força de actividades não completamente disciplinadas e a que urge pôr termo, uma vez que colidem não só com os interesses inerentes à necessidade de conservação, mas também com os interesses inerentes à actividade piscatória comercial autorizada.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1

do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º A Área de Protecção Especial das Ilhas Desertas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, é para todos os efeitos legais classificada como «reserva natural», orgânica e administrativamente integrada no Parque Natural da Madeira.

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Na parte marinha da Reserva Natural que se situa para norte, respectivamente, do marco geodésico da doca e da Ponta da Fajã Grande, nela se incluindo o ilhéu Chão, e que se encontra devidamente assinalado no mapa anexo, são permitidas, nos termos da legislação aplicável:

- a) Actividades de pesca comercial e de pesca sem fins comerciais, designadamente a desportiva;
- b) O mergulho amador;
- c) Actividades náuticas com carácter desportivo, não motorizadas e previamente autorizadas pelo Parque Natural da Madeira.

Art. 3.º — 1 — A alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

- a) A pesca comercial e a pesca sem fins comerciais, designadamente a desportiva;

2 — Do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, é eliminada a disposição normativa contida na alínea b) desse n.º 1, passando as alíneas c) e d) a figurar, respectivamente, como b) e c).

3 — A alínea a) do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

- a) O uso de artes de redes de emalhar, cercar e arrastar, com excepção das que são empregues na captura de isco vivo, nos termos a definir pelo Governo;

4 — Ao artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, é aditada uma alínea nos seguintes termos:

- e) A prática de caça submarina.

Art. 4.º O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, passa a ter seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De 50 000\$ a 400 000\$, no que se refere às infracções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 6.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- b) De 30 000\$ a 300 000\$, no que se refere à infracção prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º;

c) De 100 000\$ a 500 000\$, no que se refere às infracções previstas no artigo 5.º

2 — As infracções ao disposto no artigo 6.º, quando consistentes apenas no acesso de pessoas, constituem contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 20 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis até metade do montante máximo das coimas previstas nos números anteriores.

4 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas poderão elevar-se aos montantes máximos de:

- a) 6 000 000\$, em caso de dolo;
- b) 3 000 000\$, em caso de negligência.

Art. 5.º O artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º Acessoriamente à aplicação da respectiva coima, poderá ser determinada a apreensão, a favor do Parque Natural da Madeira, do produto da infracção, das redes e outros equipamentos utilizados na infracção ao disposto no presente diploma.

Art. 6.º Ao artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, é aditado um n.º 2, com a seguinte redacção:

Art. 11.º

2 — O Parque Natural da Madeira poderá ordenar a imobilização das embarcações encontradas em infracção ao presente diploma até à chegada da respectiva autoridade marítima.

Art. 7.º É revogado o artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio.

Art. 8.º Fica o Governo Regional autorizado a regulamentar o Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, sob a forma de decreto regulamentar regional, definindo regras que permitam a sua execução.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 20 de Abril de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 28 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 5/95

Processo n.º 76 250 — 2.ª Secção (O. B.)

Acordam, em pleno, no Supremo Tribunal de Justiça:

1 — No recurso de revista n.º 74 513, da 2.ª Secção, em que são recorrentes José Francisco Centeio Pintão,